



Número: **5005072-80.2017.4.03.6105**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **8^a Vara Federal de Campinas**

Última distribuição : **14/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Produtos Controlados / Perigosos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (AUTOR)	
ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (RÉU)	OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12891 871	06/12/2018 17:18	<u>Sentença</u>	Sentença



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5005072-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

S E N T E N Ç A

Trata-se ação civil pública com pedido liminar proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da pessoa jurídica de direito privado **ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA** para que a ré seja compelida a apresentar, no prazo máximo de 90 dias, plano de gerenciamento de resíduos sólidos específico para a carga abandonada, com cronograma detalhado de todas as etapas até a destinação final ambientalmente adequada, nos termos do artigo 3º, VIII da Lei nº 12.305/2010. Ao final requer a condenação da ré na obrigação de fazer, no sentido de por em prática, no prazo máximo de 120 dias, o plano apresentado.

Explicita o autor, de início, que “*a presente ação pretende a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente em dar destinação adequada a produtos poluentes introduzidos em território brasileiro sob sua responsabilidade*”, bem como proteger a incolumidade do patrimônio público, vez que a administração pública é onerada com o gerenciamento de resíduo sólido oriundo de atividade econômica privada.

Relata o autor que “*a Unidade Avançada do IBAMA no Aeroportos de Viracopos (UA-VCP), em 13/12/2013, lavrou o Termo de Inspeção Ambiental em Comércio Exterior (TIA) nº 162/2013-UA-VCP (fls. 11/13) após ser acionada pelo*



Grupo de Mercadorias Abandonadas da Receita Federal. Conforme relatado no TIA, ingressou em território nacional, em 09/05/2012, a carga com o aviso de embarque aéreo AWB nº 307 3620 7345 13553, consignada à empresa ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO. Referida carga, rotulada como ID 8000, Consumer Commodity, Classe 9, nos termos da exigência da Associação Internacional de Transportes e Aéreos e classificação da ONU para transporte de mercadorias perigosas, consiste em 28 (vinte e oito) volumes com 19,5 kg cada um, num total de 554,5 kg.”.

Menciona o MPF que o auto de infração lavrado pelo IBAMA, sob o nº 9070571-E, em face da empresa Orientador Alfandegário por “*abandonar produto perigoso (ID 8000, Consumer Commodity, Produto Perigoso Classe 9) de forma irregular*” e, após esgotado o prazo de permanência do recinto alfandegário sem o devido registro da Declaração de Importação, culminou a hipótese de mercadoria abandonada.

Ante o conteúdo potencialmente poluidor do resíduo sólido perigoso, a ré foi intimada a dar destinação final ambientalmente adequada ao passivo ambiental dada sua responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, advinda da posição da empresa na cadeia de abastecimento, nos termos da lei nº. 12.305/2010.

A empresa Ré, por sua vez, em processo administrativo afirmou “*desconhecer a carga, não saber qual é seu conteúdo e que sequer a solicitou. Declarou que “é fato que no comércio exterior empresas estrangeiras encaminham, constantemente, para o Brasil bens como amostra grátis ou presente ou ainda por engano”. Ressaltou que a carga foi objeto da pena de perdimento, portanto a empresa não é proprietária ou possuidora das mercadorias para que tenha responsabilidade sobre a destinação delas; responsabilidade que, nos termos do art. 28 do Decreto Lei 1455/1976, agora caberia ao Ministro da Fazenda.”*

Em prosseguimento, sustenta o MPF que “*a empresa ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. constava como consignatária da carga do aviso de embarque aéreo AWB nº 307 3620 7345 13553, rotulada como ID 8000, Consumer Commodity, Classe 9. A remessa foi feita única e exclusivamente em função da atividade econômica da*



empresa, registrada na Receita Federal como “representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado”. Como a própria empresa afirmou ao IBAMA “é fato que no comércio exterior empresas estrangeiras encaminham, constantemente, para o Brasil bens como amostra grátis ou presente ou ainda por engano”. Portanto, a obrigação da empresa quanto à carga é propeter rem, como previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 9.638/1981). ”.

O autor destaca que “São muitos os casos em que importadores desistem de nacionalizar produtos importados após descobrir os custos para efetuar o desembarque aduaneiro e verificar que a mercadoria perdeu a viabilidade econômica. Outras vezes o processo de nacionalização é abandonado porque o importador não verificou a tecnicidade necessária à importação de determinado produto. De todo modo, essas desistências geram custos e são exemplo de atividade particular onerando o poder público. A mercadoria não deixa de gerar custos porque foi abandonada, apenas há o deslocamento de despesa da esfera privada para a pública. Os custos de armazenagem serão suportados pela administração pública que terá que movimentar a máquina pública para adotar as medidas necessárias a fim de seja instaurado processo de perdimento. Após, ainda terá que dar destinação adequada ao produto. No presente caso, a natureza da carga (produto perigoso) impede sequer que seja leiloada a fim de cobrir pelo menos parte de seus custos.”

Aduz também, que embora tenha a ré afirmado desconhecimento da carga, ao MPF a empresa aventou a hipótese da mercadoria se referir a um orçamento de importação solicitado (fls. 123/125) e buscando se isentar da responsabilidade, afirma que “produtos de higiene em uma importação normal vêm todos lacrados e dentro de caixas que impedem o contato direto com o meio ambiente. É provável que as mercadorias importadas tenham se tornado nocivas ao meio ambiente apenas após a sua suposta destruição”. Todavia, a necessidade de embalagens especiais, que “impedem o contato direto com o meio ambiente”, só comprova que tais artigos são compostos de produtos químicos potencialmente poluidores ou não necessitariam de encapsulamento e rótulos específicos.”

Além disso, ressalta o Parquet que o cadastro técnico federal da empresa está inativo, consoante os termos do termo de inspeção ambiental “TIA nº



152/2012-UA-VCP (fls. 11/12), constatou-se a prática de “atividades potencialmente poluidoras que estão em desacordo com vistoria realizada (...) Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio/Importação de produtos químicos e produtos perigosos” pela empresa. Tal fato, que justifica a aplicação do princípio do poluidor-pagador, legitima a empresa ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. a figurar no polo passivo desta demanda.”

Entende que o réu tem a obrigação de dar consistente destinação final ambientalmente adequada à carga importada, aplicando-se o princípio do poluidor pagador e lei n. 6.938/1981 (art. 14, § 1º).

A urgência decorre do fato de que a alfândega não tem a estrutura necessária ao armazenamento de carga potencialmente poluidora e que eventual vazamento deste tipo de carga traria elevado potencial econômico relativo ao funcionamento do aeroporto de Viracopos, bem como impacto ambiental para toda sua área e entorno. Além disso, o erário é onerado com despesas de manutenção do produto em estoque, em benefício do particular inadimplente.

Documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida para após a sessão de conciliação (IDs 2641705 - Pág. 1) e ID 2926575 - Pág. 1).

Contestação (ID 3704235 - Pág. 1) da ré Baska Holding Limited.

Em sessão de conciliação realizada em 01/09/2017, a ré Baska Holding Limited foi excluída do polo passivo, permanecendo a empresa Orientador Alfandegário, que se deu por citada. Foi determinada a expedição de ofício ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos requisitando cópia do procedimento administrativo de perdimento de carga referenciado no termo de intimação GMAB destruição 24/13 e designada sessão em prosseguimento (ID 3753061 - Pág. 1), que restou infrutífera (ID 4429385).

Em cumprimento ao despacho de ID 4675660, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos prestou informações quanto a não lavratura de auto de



infração de perdimento da mercadoria com vistas à aplicação da pena de perdimento relativo à carga objeto dos autos e que está atuando em conjunto com o IBAMA para a solução das questões envolvendo cargas abandonadas. Ressaltou que a lavratura do auto de infração ambiental e a instauração de processo administrativo ambiental é de competência das autoridades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA (ID 4974565 - Pág. 2).

A ré Orientador Alfandegário Comercial Importadora e Exportadora Ltda. se manifestou pela improcedência (ID 5435568). Ressalta que a Alfândega do aeroporto de Viracopos não apresentou cópia do HAWB 30736207345/13553, tampouco do processo administrativo conexo ao conhecimento de transporte aéreo e embora tenha tomado conhecimento da hipótese descrita no art. 23 inciso II alínea "a" do Decreto 1.455/76, não lavrou o auto de infração, sendo sua responsabilidade pela administração e destinação das mercadorias abandonadas.

Enfatiza que a responsabilidade do importador (no caso do consignatário do AWB) pelas mercadorias abandonadas prevista na Resolução CONAMA extrapola a lei.

Além disso, que até a apresentação pelo importador à Receita Federal do original do conhecimento de transporte, as mercadorias são de propriedade e posse do exportador (art. 44 e 46 do Decreto-Lei 37/66, art. 754 do Código Civil e o artigo 553, I do Regulamento Aduaneiro). Assim, *"as mercadorias são de posse e de propriedade do exportador não tem a importadora (no caso a Requerida) qualquer poder de uso, gozo ou Requerida disponibilidade das mercadorias, ou seja, não tem nenhuma responsabilidade sobre as mercadorias e, portanto, não pode ser punida pelos danos que estas venham a causar."* Ademais, a *"a mercadoria só é nacionalizada quando importada a título definitivo (art. 212 § 1º do RA) e apenas é importada a título definitivo quando há o registro da declaração de importação para consumo. Com efeito, antes do registro da DI para consumo a mercadoria é estrangeira, não adentrou a economia nacional, ou seja, pertence à pessoa estabelecida fora do país. Sendo assim, não pode a Peticionante ser responsável por bem de propriedade de outrem."*



Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 5452841). Foi determinada a juntada, pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, de toda a documentação que dispuser sobre a carga identificada na inicial inclusive os registros existentes nos sistemas de controle como o MANTRA, bem como explicar a razão pela qual em sua representação ao IBAMA vinculou tal carga ao réu desta ação.

O Ministério Público Federal reiterou a concessão da tutela de urgência (ID 6440631 - Pág. 1) e pela decisão de ID 6832611 foi determinado aguardar a juntada dos documentos solicitados ao Inspetor da Alfândega.

O MPF (ID 2790696) juntou esclarecimentos da Alfândega do aeroporto de Viracopos sobre a responsabilidade do importador pela destinação da carga ambientalmente perigosa e por todos os custos dela decorrentes. A Alfândega entende que o órgão ambiental é o competente para a sanção penal e administrativa derivada de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (art. 25 e 70 da Lei nº 9.605/1998), o que tem norteado a atuação conjunta da Alfândega e IBAMA em casos semelhantes. Salienta que as sanções (aduaneira e ambiental) não são excludentes e podem ser aplicadas, submetendo-se a cada caso a rito processual próprio, no entanto, entende que os procedimentos previstos no DL n. 1.455/1976 cedem lugar aos procedimentos previstos na legislação ambiental (art. 46 da lei n. 12.715/2012), o que dispensaria a declaração de abandono, formalização do auto de infração de perdimento e destinação da mercadoria nos termos previstos na legislação aduaneira. Cita a exposição de motivos n. 00025/2012 que tratou do Projeto da MP n. 563/2012 (art. 36), que na lei n. 12.715/2012 constou no art. 46 e imputa ao importador a obrigação de destruir ou devolver ao exterior a mercadoria estrangeira com o objetivo de se retirar do Ministério da Fazenda o ônus do armazenamento e destruição. De acordo com o art. 46, § 2º da lei n. 12.715/2012, com redação dada pela lei n. 13.097/2015, é o órgão anuente que determina a destruição da mercadoria estrangeira (rejeito/resíduo sólido e outros bens) nos casos em que a importação não é autorizada, com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, o que inclui as leis ambientais e outras normas que disponham sobre o assunto, inclusive a Resolução CONAMA n. 2, de 22/08/1991. Salienta que a introdução do bem no território aduaneiro ocorre antes do registro da



declaração de importação e que esta não é indispensável à configuração da hipótese prevista no art. 46 da lei n. 12.715/2012. Por fim, que não cabe aplicar a tais casos as disposições do CTN, uma vez caracterizado o abandono de mercadoria estrangeira que enseja sua devolução ao exterior ou sua destruição, não ocorrem os fatos geradores dos tributos incidentes na importação (ID Num. 8363161).

O delegado da Alfândega de Viracopos (ID Num. 8652585) juntou cópia do processo administrativo n. 18319.720035/2013-73 que trata da carga que chegou ao país amparada pelo conhecimento de transporte AWB nº 307 3620 7345 13553.

Ressalta que no manifesto de carga (Air Freight Manifest) e no conhecimento de carga “house” (HAWB) consta como consignatário Orientador Alfandegário Com. Imp. Exp. Ltda. No conhecimento de carga “master” (MAWB) consta como consignatário Baska Assessoria Serviços e Comissários Aduaneiros Ltda., mesmo nome que é informado no campo “Import Agent” no manifesto. De acordo com o art. 39 do DL n. 37/1966, “*a mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito vinculante, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.*” e no art. 554 do RA (Decreto n. 6.759/2009) consta que o conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria. Assim, como os documentos juntados evidenciam que a carga chegou ao país tendo como consignatária a pessoa jurídica Orientador Alfandegário, logo a ela estava destinada. “*Isto justifica a vinculação da carga à ré, observando-se ainda que nos documentos consta o CNPJ 52.349.057/0008-70 da Orientador Alfandegário, filial da Orientador Alfandegário (CNPJ 52.349.057/0001-02), ré na ação.*”. E ainda que não tivesse sido juntado o conhecimento de carga, a vinculação se justifica em razão dos registros constantes do Mantra (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento), disciplinado pela IN n. 102, de 20/12/1994, feitos pelo transportador ou desconsolidador de carga, reproduzindo as que constavam no conhecimento de carga HAWB nº 307 3620 7345 13553, do que se conclui que a Orientador Alfandegário é a proprietária da carga.



O Ministério Público Federal requereu a concessão da tutela de urgência com a retirada da carga abandonada no Aeroporto de Viracopos (ID 9366417 - Pág. 1)

A ré (ID 9604698 - Pág. 1) reiterou a improcedência. Aduz que a lei n. 12.715/2012 foi publicada (17/09/2012) após a importação (08/05/2012) descrita no HAWB 30736207345/13553, portanto inaplicável ao caso. Além disso, o art. 46 da lei n. 12.715/2012 se aplica apenas às importações proibidas, descritas no art. 636-A do RA e não a esmaltes de unha. Cita sentença proferida no processo n. 5000207-77.2017.4.03.6105. Diz que a nova redação do art. 46 da lei n. 12.715/2012 obriga o importador apenas a devolver as mercadorias importadas ao exterior, portanto a destruição cabe ao órgão anuente que recusou a importação. Por fim, que o art. 46 da lei n. 12.715/2012 é norma menos perfeita e não comporta o cumprimento específico. Havendo recusa do importador em cumprir as obrigações, a este é aplicada multa e a obrigação repassada ao depositário (Aeroportos Brasil). Menciona ser estranho o fato de que o cumprimento da obrigação não tenha sido exigido do depositário e também quanto à notificação de fiscalização que veio acompanhada de uma proposta de acordo do depositário para pagamento da armazenagem pelo importador.

No ID Num. 9611431, em 26/07/2018, o réu complementou arguindo que a “5. A obrigação em questão foi supostamente constituída em 07 de agosto de 2012 logo está prescrita, ex vi art. 1º da Lei 9.873/99; 6. Após o perdimento a obrigação de destinar cargas é da Receita Federal do Brasil, conforme Decreto-Lei 1.455/76; 7. O conhecimento de transporte é título de crédito, apenas com a apresentação do original ao órgão de fiscalização é feita a tradição dos bens importados. Logo, como a Requerida jamais apresentou o conhecimento à fiscalização (até porque não o tinha) não é responsável pela carga; 8. Por contrariar o Decreto-Lei 1.455/76 ao fixar no consignatário da carga a responsabilidade pela destinação das mercadorias importadas a Resolução CONAMA é ilegal; 9. A informação no MANTRA é prestada diretamente pelos transportadores sem intervenção da Requerida.”

É o relatório. Decido.



Pretende o MPF que seja dada destinação adequada à carga de produto potencialmente poluidor, nos termos do art. 3º, VIII, da Lei 12.305/2010, bem como resguardado o patrimônio público quanto ao gerenciamento de tal resíduo sólido.

Pelo que consta dos autos, em 09/05/2012, a mercadoria amparada pelo manifesto de carga (Air Freight Manifest) e conhecimento de carga MAWB nº 307 3620 7345 13553, consignada à empresa Orientador Alfandegário e rotulada como ID 8000, Consumer Commodity, Classe 9, ingressou em território nacional (ID 8652585 - Pág. 28/29).

Em 30/01/2013, foi expedido, pelo Grupo de Mercadorias Abandonadas da Receita Federal (GMAB – RFB), termo de intimação de destruição n. 24/2013 (ID Num. 8652585 - Pág. 9/12), recebido pela empresa em 28/03/2013 (AR Num. 8652585 - Pág. 13) para a destruição da carga quando não autorizada sua nacionalização, antes do despacho aduaneiro.

Em 13/12/2013, foi lavrado termo de inspeção ambiental (TIA) nº 162/2013-UA-VCP), após a unidade do IBAMA ter sido acionada pelo Grupo de Mercadorias Abandonadas da Receita Federal do aeroporto de Viracopos com intuito de auxiliar na destinação de cargas abandonadas naquele recinto. Em referido documento, consta a descrição das mercadorias (ID 8000, Consumer Commodity, Produto Perigoso, Classe 9), tendo sido realizada inspeção física externa da carga (inspeção na embalagem e em documentos disponíveis) e não a abertura da carga para verificação do conteúdo (ID Num. 2627456 - Pág. 1). A empresa foi intimada a proceder, no prazo de 30 dias, na destinação final ambientalmente adequada das mercadorias e comprovar documentalmente os procedimentos adotados.

Em 04/08/2014, em complemento ao termo de inspeção ambiental (TIA) nº 162/2013-UA-VCP, a empresa foi notificada de que seria lavrado autos de infração, tipo multa, por não ter sido atendida a notificação do TIA n. 162/2013 e por ter sido abandonado produto perigoso (ID Num. 2627474 - Pág. 1).

Em 07/08/2014, o IBAMA lavrou o auto de infração 9070571-E em desfavor da empresa Orientador Alfandegário (CNPJ 52.349.057/0008-70) por abandonar



produto perigoso (ID 8000, Consumer Commodity, Produto Perigoso, Classe 9) de forma irregular.

Sobre a alegação da ré que não é a proprietária da carga, no manifesto de carga (Air Freight Manifest) e conhecimento de carga HAWB nº 307 3620 7345 13553 (ID 8652585 - Pág. 29/30) consta seu nome como consignatária da mercadoria e, nos termos do art. 42 c/c art. 554 do regulamento aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009) referido documento, apresentado à autoridade aduaneira pelo responsável do veículo, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria:

Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput).

Art. 554. O conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

Assim, sendo a ré a responsável pela entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, como consignatária, é de rigor o reconhecimento de sua responsabilidade na destinação da carga desembarcada.

Outro ponto que merece destaque é o Cadastro Técnico Federal da empresa estar inativo, consoante verificado pelo IBAMA (ID Num. 2627456 - Pág. 2) e como impeditivo à emissão do certificado “*existem atividades potencialmente poluidoras que estão em desacordo com vistoria realizada(...)* Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio/ Importação de produtos químicos e produtos perigosos”.



De acordo com a lei n. 9.605/1998, com redação dada pela lei n. 12.305/2010 (art. 56, § 1º) abandonar produto perigoso ou nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos é crime ambiental punido com pena de reclusão. O Decreto n. 6.514/2008, em seu art. 64, § 1º, prevê também a pena de multa.

Lei 9.605/1998

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar **produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente**, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

Decreto n. 6.514/2008

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar **produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente**, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).



§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

Em relação ao fato de não ter sido lavrado o auto de infração em razão da hipótese do art. 23, II, “a” do Decreto n. 1.455/1976 (dano ao Erário em razão de mercadorias importadas e abandonadas em recinto alfandegário), ressalto que tal fato não elide a responsabilidade da ré, tendo os órgãos Aduana e IBAMA agido em conjunto na busca de solução para o abandono das mercadorias.

Não é crível que os custos com a destinação de mercadoria abandonada sejam imputados ao Poder Público.

Ademais, o órgão competente para a lavratura do auto de infração ambiental assim procedeu, nos termos da legislação de regência (lei 9.605/1998).

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

(...)

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

V - destruição ou inutilização do produto;

Quanto à alegação de que se trata de mercadoria permitida e comercializada sem percalço, muito embora conste no documento de Num. 8652585



- Pág. 30 “base seal/manicure pedicure preparations” está classificado como “ID 8000, Consumer Commodity, Classe 9”, tendo sido descrito pelo IBAMA como perigoso. O MPF citou ainda que referida classificação atende aos termos de exigência da Associação Internacional de Transportes e Aéreos e classificação da ONU.

Assim, ainda que se trate de “esmalte de unha” como alegado, o “perigo” deve ser analisado sob o enfoque do dano potencial ao meio ambiente em caso de descarte inadequado.

Portanto, em se tratando de resíduo sólido perigoso (carga abandonada que não pode ser lançada na rede pública de esgoto ou em corpos d’água) ou sobre o solo e aterros, se subsume a definição de resíduo sólido/rejeitos prevista na lei n. 12.305/2010, devendo ser submetido à destinação ambientalmente adequada:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Em relação à responsabilidade pela destinação das mercadorias abandonadas, entendo que é do gerador dos resíduos sólidos, portanto do Orientador Alfandegário, tendo em vista o disposto no art. 20 da lei n. 12.305/2010 e o objetivo social da empresa, nos termos do contrato social:

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:



II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:
a) gerem resíduos perigosos;

(ID Num. 4419545 - Pág. 4)

Cláusula 04 – A sociedade tem por objetivo social:

- Representação Comercial;
- Representação Comercial por conta de terceiros;
- Assessoria e Consultoria em gestão empresarial;
- Assessoria e Consultoria em Comércio exterior;
- Comércio, importação e exportação de mercadorias, como cosméticos, produtos de higiene, produtos para a saúde, maquinários em geral, têxteis, produtos alimentícios, químicos e perfumaria.

Assim, por ser a ré a geradora do resíduo sólido perigoso está sujeita à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, em observância ao princípio do poluidor-pagador previsto no art. 6º da lei n. 12.305/2010 e em razão de sua responsabilidade compartilhada.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;



Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o **poluidor-pagador** e o protetor-recededor;

(...)

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

Sobre a devolução da mercadoria estrangeira não autorizada para o local onde foi originalmente embarcada, é medida prevista em lei (art. 46, lei n. 12.715/2012), contudo a ré não tomou qualquer providência nesse sentido, o que justifica a destinação ambientalmente adequada requerida pelo MPF.

No tocante à alegação de prescrição, não deve subsistir, uma vez que a consumação da infração se prorroga no tempo, enquanto persistir o abandono.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do autor, nos termos do art. 487, I do CPC para determinar que a empresa ré apresente um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos específico para a carga abandonada (AWB nº 307 3620 7345 13553), com cronograma detalhado de todas as etapas até a destinação final ambientalmente adequada, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de sub-rogação pela União, com a execução dos custos na presente ação.

Com a juntada de referido Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, dê-se vista ao MPF.

Não há condenação em honorários ou custas, aplicando-se por analogia, o disposto no art. 18 da lei 7.347/85.

Em caso de recurso, intime-se a ré a identificar nos autos o termo noticiado na cláusula 20 do contrato social (ID Num. 4419545 - Pág. 9).

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.



Assinado eletronicamente por: RAUL MARIANO JUNIOR - 06/12/2018 17:18:40
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120617184018700000012012697>
Número do documento: 18120617184018700000012012697

Num. 12891871 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: RAUL MARIANO JUNIOR - 06/12/2018 17:18:40
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120617184018700000012012697>
Número do documento: 18120617184018700000012012697

Num. 12891871 - Pág. 16